

Comunicação Popular como ponte de acesso ao Direito nas Comunidades Tradicionais¹

Lívia Maria Campos Pacheco²

Lucas Souza Muscarelli³

Patrick Lóss Fernandes da Silva⁴

Yasmin Gatto⁵

Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Resumo

A relação entre comunicação popular e Direito pode ser entendida como uma ferramenta estratégica na luta por reconhecimento e efetivação de direitos das comunidades tradicionais. Por meio de práticas comunicacionais próprias, essas comunidades constroem narrativas contra-hegemônicas, fortalecem suas identidades e mobilizam coletivamente a defesa de seus territórios, saberes e modos de vida. A comunicação popular, nesse contexto, assume papel político e pedagógico, funcionando como instrumento de resistência frente às violações institucionais. O artigo propõe, por meio de uma revisão bibliográfica, uma abordagem interdisciplinar que valoriza os saberes locais como elementos centrais para a consolidação de justiça social e ambiental.

Palavra-chave: comunidades tradicionais; comunicação popular; Direito; justiça social.

1. Introdução

As comunidades tradicionais brasileiras, sejam elas indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, entre outros grupos, são marcadas por modos de vida que expressam uma profunda conexão com o território, com saberes ancestrais e com formas próprias de organização social. Contudo, apesar de sua relevância histórica, cultural e ambiental, esses povos enfrentam uma invisibilidade estrutural no acesso à justiça e na efetivação de direitos fundamentais.

O reconhecimento jurídico dessas comunidades, embora formalmente estabelecido por instrumentos como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 143/2002, esbarra em questões que vão

¹ Trabalho apresentado na IJ07 – Comunicação e Cidadania, da Intercom Júnior – 21ª Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Estudante de Graduação, 9º Semestre, do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, e-mail: livia.pacheco@edu.ufes.br

³ Estudante de Graduação, 7º Semestre, do Curso de Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e Propaganda do Centro de Artes da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, e-mail: muscarellilucas@gmail.com

⁴ Graduado em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, e-mail: patricklossfs@gmail.com

⁵ Orientadora do trabalho e professora do Curso de Comunicação Social do Centro de Artes da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, e-mail: yasmin.cardoso@ufes.br

desde o distanciamento terminológico do Direito até a ausência de canais comunicativos eficazes que dialoguem com as realidades locais. Essa exclusão não é apenas normativa, mas também comunicativa (BRASIL, 1988).

Neste cenário, a comunicação popular desponta como uma ferramenta estratégica de resistência, formação e fortalecimento das lutas coletivas. Trata-se de um processo que articula linguagens acessíveis, veículos comunitários e processos educativos, promovendo a leitura crítica dos direitos e a mobilização social.

O presente artigo, de caráter interdisciplinar, propõe a reflexão acerca de como a comunicação popular pode ser utilizada como ponte entre as comunidades tradicionais e o sistema jurídico, promovendo a democratização do acesso à justiça e a construção de uma cidadania ativa. A partir de uma revisão bibliográfica, a pesquisa percorre três eixos: (1) a caracterização das comunidades tradicionais e o direito à diferença; (2) a linguagem jurídica enquanto barreira cultural; e (3) experiências práticas de comunicação popular como instrumento de emancipação e defesa de direitos.

2. Comunidades Tradicionais e o Direito à diferença: um olhar jurídico

O conceito de comunidade tradicional, a partir dos textos legislativos, representa uma tentativa de se aproximar de uma situação que é múltipla e complexa. Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhece-se que a autodefinição é o critério central para identificar esses grupos, associada a fatores étnicos e culturais que orientam suas formas de “criar”, “fazer” e “viver”, ou seja, sua cultura (Brasil, 1988).

Para exemplificar essa complexidade, os textos legislativos nacionais e internacionais trazem os seguintes termos para identificar comunidades tradicionais: populações indígenas, populações locais, populações extrativistas, populações tradicionais, comunidades indígenas, comunidades locais, comunidades tradicionais, povos indígenas, povos tribais, povos autóctones e minorias. (Neto, 2007).

O entendimento delineado é que o termo “comunidade” substituiu os termos “populações” e “povo”, revestido de uma dinâmica de mobilização. O adjetivo “tradicional”, advindo do termo de “terras tradicionalmente ocupadas” e também como uma reivindicação em face ao Estado e enquanto um direito manifesto através de uma diversidade de autodefinição coletiva.

A construção e o reconhecimento dessa identidade comunitária é um dos pontos mais relevantes para alcançar a proteção que é dada pela legislação específica. Um dos

principais documentos referenciais, a Convenção nº169 da OIT (1989), incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n.143/2002, estabelece que a consciência de identidade deve ser o critério fundamental de reconhecimento, considerando o termo identidade indígena ou tribal em sentido amplo (Pontes, 2015).

No plano interno, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n.º 6.040/2007, define os termos

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Brasil, 2007)

Nesse âmbito, sobre esta autoconsciência cultural, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no artigo 215, assegura a preservação das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto o art. 216 reconhece o patrimônio cultural material e imaterial como expressão dos modos de vida e formas de ser e viver. Além disso, a “Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural” da UNESCO (2002) amplia esse conceito ao afirmar que a cultura abrange não só as artes e as letras, mas também os modos de vida, tradições, valores e crenças, sendo a diversidade cultural um imperativo ético ligado à dignidade humana.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) destacam o papel dessas comunidades na conservação ambiental, defendendo a permanência dos grupos como estratégia de proteção aos ecossistemas (Brasil, 2014). Essa indissociabilidade entre comunidade e território provoca um processo de mobilização, compreendendo diversas práticas de preservação dos recursos naturais apoiadas em uma consciência ambiental aguda, pela oposição manifesta dos movimentos sociais a interesses de empreendimentos econômicos predatórios e a influência de um conjunto de políticas públicas que alia desenvolvimento humano sustentável e a defesa da diversidade cultural.

Nesse cenário, o papel do Estado torna-se central como agente garantidor e promotor do reconhecimento institucional das formas distintas de viver, produzir e existir, através das políticas públicas, de modo que a proteção legal das comunidades tradicionais exige, assim, um modelo de atuação estatal que seja não apenas normativo, mas também

responsivo às especificidades desses grupos, por meio da adoção de uma lógica de diálogo e corresponsabilidade, respeitando a autonomia e o protagonismo das comunidades em sua autodeterminação.

3. O Direito Falado na Tradução dos Saberes e das Culturas

A relação entre o Direito e a linguagem é intrínseca e constitui o alicerce sobre o qual se ergue todo o sistema jurídico. Como Ivo (2015) destaca, o Direito se manifesta e adquire existência concreta apenas através da comunicação linguística.

Além disso, o Direito em sua essência prescritiva, visa a regular a conduta humana (Kelsen, apud Ivo, 2015). Contudo, a efetividade dessa regulação e o consequente acesso à justiça dependem crucialmente da inteligibilidade de sua comunicação, ocorre que a linguagem que dá forma ao Direito, foi concebida para clareza e precisão dentro de um contexto específico, revelando assim, um ponto de tensão.

Para as comunidades tradicionais, cujas lógicas sociais, sistemas de valores e modos de vida frequentemente divergem do paradigma dominante que estrutura o Direito, a linguagem jurídica erige-se como uma barreira substancial, gerando um confronto com o conhecimento e as cosmovisões das comunidades tradicionais. Esse distanciamento cultural e terminológico é o primeiro obstáculo, posto que os conceitos jurídicos, muitas vezes abstratos e densos, carecem de uma fácil tradução para as línguas e os quadros de pensamento das comunidades tradicionais. Termos como "posse", "propriedade", "litígio" ou "devido processo legal" carregam uma carga histórica e conceitual que pode ser estranha a realidades no qual a terra é coletiva, a justiça é mediada por anciãos ou os conflitos são resolvidos por consenso. Essa lacuna, portanto, impede a compreensão plena dos direitos, dos deveres e, mais criticamente, dos ritos processuais que determinam o andamento de suas demandas.

A linguagem jurídica é, por sua própria natureza, uma manifestação de hierarquia e poder, sendo um idioma de um saber especializado, muitas vezes percebido como restrito a uma elite. O não-entendimento da linguagem do Direito perpetua um ciclo de exclusão, em que a capacidade de argumentar e reivindicar é limitada pela falta de domínio sobre o código de comunicação do sistema.

Assim, a concepção de "texto" no Direito adquire um significado particular: quaisquer objetos culturais que manifestam o trabalho humano, transmitindo ideias e pensamentos (Correas, apud Ivo, 2015). Se o Direito é um conjunto de textos, a

assimilação de suas ideias e pensamentos depende diretamente da acessibilidade linguística desses documentos. Quando a linguagem desses "textos" jurídicos é cifrada e distante da realidade cultural e cognitiva das comunidades tradicionais, impede-se que elas compreendam e interajam efetivamente com as normas que regem suas vidas.

Diante disso, a comunicação popular emerge como uma ferramenta de resistência para as comunidades tradicionais e um instrumento vital para a tradução cultural, ao adotar linguagens acessíveis, formatos compreensíveis e canais de comunicação que são próprios e valorizados pelas comunidades, como rádios comunitárias, rodas de conversa, arte, teatro, entre outros.

4. Comunicação Popular: A voz de quem sempre foi silenciado

A Revolução Técnico Científico-Informacional, iniciada em meados do século XX, trouxe avanços nas áreas da informática e das telecomunicações. A partir desses avanços e da expansão dos meios de comunicação de massa, os estudos em Comunicação passaram a concentrar-se nas inovações tecnológicas, especialmente na internet, como observa Peruzzo (2025). No entanto, essa transformação no modo de comunicar não deve apagar ou marginalizar práticas comunicacionais enraizadas nas vivências populares — aquelas que emergem em associações comunitárias, movimentos sociais e outras formas de organização das classes historicamente subalternizadas, cuja voz a comunicação popular busca resgatar e fortalecer.

Os pontos centrais dessa comunicação são a participação cidadã e sua organicidade com o grupo [...]. É nesse sentido que a comunicação popular e comunitária é concebida como feita com a comunidade, por ela e para a própria comunidade (Peruzzo; Jane, apud Peruzzo, 2025, p. 88)

A comunicação popular, nesse contexto, não se reduz à utilização de tecnologias acessíveis ou à produção de conteúdo alternativo, mas se define por um projeto político-pedagógico enraizado na realidade das comunidades e movimentos sociais. Como aponta Peruzzo (1999), trata-se de uma comunicação que emerge de setores subalternizados da sociedade, forjada em experiências de educação informal, que visa a ampliação da cidadania e da participação política a partir dos territórios.

A educomunicação, nesse sentido, desponta como um campo interativo entre comunicação e educação, que se ancora em princípios como o dialogismo, a mediação de saberes e a democratização dos processos comunicativos (Soares, 1999; Martirani, 2008).

Inspirada em Paulo Freire, a educomunicação propõe a criação de ecossistemas comunicativos nos quais os sujeitos sejam protagonistas de seus processos de comunicação, favorecendo práticas emancipatórias e de leitura crítica dos meios (Jackiw; Haracemiv, 2021).

Nessa perspectiva, a comunicação deixa de ser apenas transmissão de mensagens e passa a ser compreendida como espaço de articulação, formação e mobilização coletiva. A leitura crítica da mídia, por exemplo, permite que os indivíduos identifiquem ausências, manipulações e interesses que estruturam os discursos midiáticos, ao passo que a produção de conteúdo por e para as comunidades contribui para valorizar saberes locais e fortalecer identidades.

Como destaca Gottlieb (2010), a transição da "leitura crítica dos meios" para a "educomunicação" se deu a partir da percepção de que não bastava formar receptores críticos, mas era preciso garantir que esses sujeitos pudessem ocupar também os espaços de produção midiática. Isso se expressa em práticas como jornais comunitários, rádios livres, podcasts educativos, peças audiovisuais e campanhas organizadas pelas próprias comunidades tradicionais, o que vem se consolidando como formas de resistência simbólica e disputas de narrativa.

Deste modo, a comunicação popular atua na formação, emancipação, mobilização e proteção das comunidades tradicionais. O direito precisa ser compreendido, traduzido e vivido para ser efetivado. Nesse sentido, as comunidades tradicionais, historicamente silenciadas, têm encontrado na comunicação popular uma ferramenta de visibilidade e um instrumento de construção de uma cidadania ativa e enraizada em seus territórios e modos de vida.

5. Experiências de campo

A defesa do território, da identidade e dos direitos das comunidades tradicionais não ocorre apenas por meio das vias jurídicas ou políticas convencionais. Muitas dessas comunidades têm se articulado de forma autônoma por meio de estratégias próprias de comunicação popular e comunitária, que se tornam ferramentas centrais de resistência cultural, denúncia de violações e mobilização social. Trata-se de um processo de construção coletiva do direito à comunicação, que se conecta com os princípios da autodeterminação e da dignidade humana.

Um exemplo é o Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba (FCT), que reúne comunidades indígenas, caiçaras e quilombolas ameaçadas por empreendimentos turísticos, especulação imobiliária e políticas públicas excludentes. Por meio do fortalecimento da comunicação comunitária, o FCT desenvolve boletins informativos, programas de rádio, vídeos documentais e formações populares, permitindo que os próprios membros das comunidades narrem suas vivências, denunciem violações e articulem resistências. A plataforma digital do Fórum funciona como espaço de visibilidade e intercâmbio político entre os grupos, articulando ações junto a universidades, movimentos sociais e organismos internacionais.

Ademais, outra experiência é o Projeto de Educação Ambiental (PEA) Redes de Cidadania Fase 2, desenvolvido junto a comunidades de pescadores artesanais do Espírito Santo, o qual representa outra iniciativa importante na articulação entre comunicação popular, educação ambiental e fortalecimento de direitos. O projeto parte da escuta ativa e da valorização dos saberes tradicionais, promovendo oficinas formativas, materiais didáticos ilustrados e momentos de diálogo coletivo em linguagem acessível e situada conforme demanda de cada comunidade.

Inicialmente, foram feitas reuniões de diagnóstico socioambiental participativo em cada uma das 18 comunidades atendidas pelo PEA, entre junho e dezembro de 2023, onde o objetivo foi entender a realidade local e quais as demandas daquele território para construção do plano de ações. Com foco no enfrentamento dos conflitos socioambientais e na visibilidade das práticas de resistência, o PEA adotou uma metodologia horizontal que prioriza o protagonismo das comunidades atendidas.

O Redes de Cidadania possui uma equipe de comunicação multidisciplinar formada por profissionais e estudantes de áreas como artes plásticas, jornalismo, publicidade e propaganda e engenharia da computação. Nesse contexto, a equipe prioriza uma comunicação para e com as comunidades, respeitando suas especificidades linguísticas, culturais e territoriais. Antes de se voltar ao público acadêmico, busca-se estabelecer um diálogo direto com os sujeitos que vivem cotidianamente os conflitos socioambientais, tornando acessíveis os conteúdos jurídicos, políticos e ambientais que impactam suas vidas. Nas redes sociais, especialmente no Instagram, o projeto investe em formatos de materiais de educomunicação como os quadros "Cidadania em 1 Minuto" e "Redes de Conhecimento", que têm como objetivo descomplicar o “juridiquês” e traduzir, de forma simples e visual, informações sobre direitos, políticas públicas e

instrumentos legais que podem ser acionados por pescadores artesanais e comunidades tradicionais. Essas ações contribuem para o fortalecimento do direito à informação e ampliam a capacidade de ação e reivindicação dos sujeitos coletivos nos territórios costeiros.

6. Considerações Finais

A partir das reflexões apresentadas, considera-se que a proteção das comunidades tradicionais não pode se restringir ao reconhecimento legal de seus direitos, mas precisa considerar as formas pelas quais essas comunidades constroem, comunicam e vivenciam tais direitos. A comunicação popular, enquanto prática enraizada no cotidiano das comunidades, oferece possibilidades concretas de resistência e autonomia.

Ao fortalecer processos de escuta ativa, circulação de saberes, produção de conteúdo e mobilização social, a comunicação popular permite que o Direito se traduza em linguagem acessível, contextualizada e culturalmente situada. Por isso, torna-se fundamental a construção de políticas públicas que reconheçam os ecossistemas comunicativos das comunidades tradicionais como espaços de produção de cidadania.

Reafirma-se, assim, a centralidade da comunicação popular na efetivação dos direitos das comunidades tradicionais como um eixo estratégico na construção de uma justiça plural, inclusiva e sensível às realidades locais. Mas para que esse potencial se concretize, fica evidente a necessidade de uma articulação sistemática entre operadores do Direito, comunicadores e lideranças comunitárias. O diálogo intersetorial deve fomentar práticas de tradução cultural do Direito, formação jurídica popular e produção midiática, assegurando que as vozes das comunidades sejam ouvidas, compreendidas e legitimadas nos espaços de poder, como é a mídia.

Entre os desafios, considera-se a urgência de políticas públicas que fomentem e protejam as práticas de comunicação comunitária, reconhecendo-as como bens culturais e democráticos. Outrossim, considera-se a necessidade de se investir em formações jurídicas e comunicacionais comprometidas com a diversidade cultural e com a justiça social, capazes de formar profissionais sensíveis à pluralidade de sujeitos e saberes presentes no território brasileiro.

Referências

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL, **Decreto Legislativo nº 143 de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Diário Oficial da União: 21 de jun. de 2002. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL, **Decreto nº 6.040 de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL, **Carta do 1º Encontro dos Povos e Comunidades Tradicionais do Espírito Santo**. 2012. Disponível em: <<https://secult.es.gov.br/povos-e-comunidades-tradicionais-do-es-entreg>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão 6. **Territórios dos povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais** / 6. Câmara de Coordenação e Revisão; Coordenação Maria Luiza Grabner; Redação Eliane Simões e Deborah Stuchi. Brasília: MPF, 2014. Disponível em:<<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GOTTILIEB, L. Da leitura crítica dos meios de comunicação à educomunicação. **Trama Interdisciplinar**. São Paulo, n. 1, v. 2, 2010. Disponível em:
<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/3115>. Acesso em 10 jun. 2025.

IVO, G. **O direito e a sua linguagem**. 2 de setembro de 2019. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Gabriel-Ivo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JACKIW, E.; HARACEMIV, S. Educomunicação e alfabetização midiática: diálogos freireanos na América Latina. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 16, p. 1–21, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/16614>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MARTIRANI, L. Comunicação, Educação e Sustentabilidade: o novo campo da Educomunicação Socioambiental In: **XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Natal, set, 2008. Disponível em:
<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-1697-2.pdf>. Acesso em 10 jun. 2025.

NETO, J. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.** nº 1 ppgsca-ufam / Fundação Ford. Org. Manaus: uea, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. (UNESCO). **Convenção sobre a Proteção e Promoção das Diversidades das Expressões Culturais.** 2005. Disponível em:
<<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

PERUZZO, C. Comunicação comunitária e educação para a cidadania. **Comunicação & Informação**, v. 2, n. 2, p. 205-228, 1999.

PERUZZO, C. **Pedagogia da Comunicação Popular e Comunitária nos Movimentos Sociais.** Porto Alegre: Sulina, 2025.

PONTES, F. **Audiência Pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações.** p.79. In: BRASIL, Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais/Organizadora: Deborah Duprat - Brasília: ESMPU, 2015.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/convencao-169-da-oit_web.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SOARES, I. **Uma educomunicação para a Cidadania.** São Paulo: Núcleo de Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo (NCE/USP), 1999.

TOMÉ, F. **Linguagem no Direito.** In: CAMPILONGO, C.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Teoria Geral e Filosofia do Direito.** 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/linguagem-no-direito_58e87a6675970.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VICENTE, P; VIANNA, A; FILHO, A (org). **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.** Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais. 2014, Disponível em:
<https://www.academia.edu/40823091/DIREITOS_DOS_POVOS_E_COMUNIDADES_TRADICIONAIS>. Acesso em: 06 jun. 2025.